



PARECER 16H	PARECER 21H
<b>Art. 1º</b> A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 22. .... .....	“Art. 22. .... .....
XXX - normas gerais sobre criação e extinção de cargos públicos, concurso público <b>para cargos efetivos</b> , critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal;	XXX - normas gerais sobre criação e extinção de cargos públicos, concurso público, critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal;
XXXI - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo. .....” (NR)	XXXI - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo. .....” (NR)
“Art. 37. .... .....	“Art. 37. .... .....
IX - a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias, as quais, se relacionadas a atividades permanentes, deverão revestir-se de natureza estritamente transitória, observadas as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22; .....	IX - a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias, as quais, se relacionadas a atividades permanentes, deverão revestir-se de natureza estritamente transitória, observadas as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22; .....
XXIII - aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta, <b>aos ocupantes de cargos eletivos e aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, no âmbito do Ministério Público</b> e de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será vedada a concessão de:	XXIII - aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta, <b>no âmbito</b> de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <b>assim como aos ocupantes de cargos eletivos e aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas</b> , será vedada a concessão de:
a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;	a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;	b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;	c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;



d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;	d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;	e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;	f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;
g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;	g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;
h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço;	h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço;
XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:	XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:
a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta;	a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta;
b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;	b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;
c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos. .....	c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos. .....
§ 3º-A Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão estrutura, processos e ações voltadas à boa governança pública, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade. .....	§ 3º-A Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão estrutura, processos e ações voltadas à boa governança pública, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade. .....
§ 11. Poderão não ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.	§ 11. Poderão não ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
§ 11-A. A lei de que trata o § 11 poderá estabelecer requisitos e valores máximos para que as parcelas por ela abrangidas sejam consideradas	§ 11-A. A lei de que trata o § 11 poderá estabelecer requisitos e valores máximos para que as parcelas por ela abrangidas sejam consideradas



indenizatórias e excluídas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput.	indenizatórias e excluídas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput.
§ 11-B Os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 não serão computados na aplicação dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput.	§ 11-B Os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 não serão computados na aplicação dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput.
§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.	§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.
§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:	§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:
I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;	I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;
II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e	II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e
III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.	III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.
§ 20. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.” (NR)	§ 20. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.” (NR)
§ 19. O disposto na alínea g do inciso XXIII do caput não se aplica quando se tratar:	§ 19. O disposto na alínea g do inciso XXIII do caput não se aplica quando se tratar:
I - de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, quanto à exigência de previsão legal;	I - de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, quanto à exigência de previsão legal;



II - do pessoal de que trata o inciso III do § 18, hipótese em que os requisitos para concessão e a definição de critérios de pagamento e de cálculo das indenizações serão regulados por decreto do Poder Executivo.	II - do pessoal de que trata o inciso III do § 18, hipótese em que os requisitos para concessão e a definição de critérios de pagamento e de cálculo das indenizações serão regulados por decreto do Poder Executivo.
“Art. 39. ....” .....	“Art. 39. ....” .....
§ 5º REVOGADO .....” (NR)	§ 5º REVOGADO .....” (NR)
“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.	“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.
§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o caput terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:	§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o caput terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:
I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;	I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;
II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou de progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;	II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou de progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;
III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.	III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.
§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho assegurará a reavaliação de desempenho insatisfatório por instância revisora, caso suscitada pelo servidor.” (NR)	§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho assegurará a reavaliação de desempenho insatisfatório por instância revisora, caso suscitada pelo servidor.” (NR)
“Art. 40. ....” .....	“Art. 40. ....” .....
§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função. .....	§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função. .....



§ 10-A. A lei não poderá prever a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa. ....." (NR	§ 10-A. A lei não poderá prever a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa. ....." (NR
"Art. 41. São estáveis, após o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.	"Art. 41. São estáveis, após o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo de acordo com o disposto no § 3º deste artigo e no § 7º do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:	§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo de acordo com o disposto no § 3º deste artigo e no § 7º do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:
I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
.....	.....
III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinado por lei federal.	III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinado por lei federal.
§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.	§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.
§ 3º O servidor estável perderá o cargo se este for extinto por lei específica em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição.	§ 3º O servidor estável perderá o cargo se este for extinto por lei específica em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição.
§ 3º-A Na hipótese de criação de cargo de atribuições idênticas ou similares às de cargo extinto, em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga.	§ 3º-A Na hipótese de criação de cargo de atribuições idênticas ou similares às de cargo extinto, em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga.
§ 3º-B Se a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão alcançados pelo disposto no § 3º e, como	§ 3º-B Se a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão alcançados pelo disposto no § 3º e, como



critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores.	critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores.
§ 4º O servidor em cumprimento do estágio probatório de que trata o caput terá o desempenho avaliado em ciclos semestrais, observado o disposto no art. 39-A e admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação.” (NR)	§ 4º O servidor em cumprimento do estágio probatório de que trata o caput terá o desempenho avaliado em ciclos semestrais, observado o disposto no art. 39-A e admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação.” (NR)
“Art. 62. .... § 1º ..... ..... V - de que trata o inciso XXX do art. 22. .....” (NR)	“Art. 62. .... § 1º ..... ..... V - de que trata o inciso XXX do art. 22. .....” (NR)
“Art. 169. .... ..... § 3º ..... ..... I-A - redução transitória de jornada de trabalho em até 25%, com correspondente redução da remuneração; ..... § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no inciso I-A do § 3º e no § 4º.” (NR)	“Art. 169. .... ..... § 3º ..... ..... I-A - redução transitória de jornada de trabalho em até 25%, com correspondente redução da remuneração; ..... § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no inciso I-A do § 3º e no § 4º.” (NR)
"Art. 173. .... .....	"Art. 173. .... .....
§ 6º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja	§ 6º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja



aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada. ....." (NR)	aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada. ....." (NR)
"Art. 201. .... .....	"Art. 201. .... .....
§ 16. Os empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos." (NR)	§ 16. Os empregados da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos." (NR)
"Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 tratará de forma diferenciada servidores públicos investidos em cargo exclusivo de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, à gestão governamental, à elaboração orçamentária, ao controle, à inteligência de Estado, ao serviço exterior brasileiro, à advocacia pública, à defensoria pública e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, <b>além dos seguintes servidores:</b>	"Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 tratará de forma diferenciada servidores públicos investidos em cargo exclusivo de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas à segurança pública, à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, à gestão governamental, à elaboração orçamentária, ao controle, à inteligência de Estado, ao serviço exterior brasileiro, à advocacia pública, à defensoria pública e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público.
	<b>§ 2º Para os fins do caput, serão considerados como diretamente afetos à atividade de segurança pública:</b>
<b>a)</b> policiais integrantes das carreiras dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do caput do art. 144;	<b>I -</b> policiais integrantes das carreiras dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do caput do art. 144;
<b>b)</b> peritos oficiais encarregados da execução de perícia criminal;	<b>II -</b> peritos oficiais encarregados da execução de perícia criminal;
<b>c)</b> policiais legislativos abrangidos pelo disposto no § 3º do art. 27, no inciso IV do art. 51 e no inciso XIII do art. 52;	<b>III -</b> policiais legislativos abrangidos pelo disposto no § 3º do art. 27, no inciso IV do art. 51 e no inciso XIII do art. 52;
<b>d)</b> guardas municipais vinculados aos órgãos de que trata o § 8º do art. 144;	<b>IV</b> guardas municipais vinculados aos órgãos de que trata o § 8º do art. 144;
<b>e)</b> agentes de trânsito, de que trata o inciso II do § 10 do art. 144; e	<b>V -</b> agentes de trânsito, de que trata o inciso II do § 10 do art. 144; e



f) agentes socioeducativos.	VI - agentes socioeducativos.
	§ 3º Não se aplicará o disposto no caput a servidores cujas atribuições sejam complementares, acessórias, de suporte ou de apoio às atividades nele referidas.” (NR)
Parágrafo único. REVOGADO” (NR)	Parágrafo único. REVOGADO” (NR)
<b>Art. 2º</b> A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 2º</b> A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 5º.....	“Art. 5º.....
§ 4º A aposentadoria prevista no caput corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)	§ 4º A aposentadoria prevista no caput corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)
Art. 10. ....	Art. 10. ....
§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes dos servidores de que trata o caput do art. 5º decorrente do exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. ....” (NR)	§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes dos servidores de que trata o caput do art. 5º decorrente do exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. ....” (NR)
<b>Art. 3º</b> Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXX do caput do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.	<b>Art. 3º</b> Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXX do caput do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.
§ 1º A superveniência das normas gerais de que trata o caput afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.	§ 1º A superveniência das normas gerais de que trata o caput afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.
§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:	§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:



<p>I - a definição do propósito institucional;</p> <p>II - o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;</p> <p>III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros;</p> <p>IV - a avaliação periódica e contínua do desempenho institucional; e</p> <p>V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.</p> <p>§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:</p> <p>I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, do emprego ou da função pública;</p> <p>II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.</p> <p>§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.</p> <p>§ 5º A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios</p>	<p>I - a definição do propósito institucional;</p> <p>II - o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;</p> <p>III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros;</p> <p>IV - a avaliação periódica e contínua do desempenho institucional; e</p> <p>V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.</p> <p>§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:</p> <p>I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, do emprego ou da função pública;</p> <p>II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.</p> <p>§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.</p> <p>§ 5º A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios</p>
---	---



<p>destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição.</p> <p><b>Art. 4º</b> Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 37 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto no inciso IX do caput do art. 37 e neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.</p> <p>§ 1º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada para atender às necessidades temporárias ou transitórias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, facultada aos entes <b>descentralizados</b> a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.</p> <p>§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder seis anos.</p> <p>§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado.</p> <p>§ 4º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e competição.</p> <p>§ 5º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades decorrentes de calamidade, de</p>	<p>destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição.</p> <p><b>Art. 4º</b> Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 37 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto no inciso IX do caput do art. 37 e neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.</p> <p>§ 1º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada para atender às necessidades temporárias ou transitórias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, facultada aos entes <b>subnacionais</b> a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.</p> <p>§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder seis anos.</p> <p>§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado.</p> <p>§ 4º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e competição.</p> <p>§ 5º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades decorrentes de calamidade, de</p>
--	--



<p>emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º, observado o prazo máximo de dois anos, compreendida eventual prorrogação.</p> <p>§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado em regime de direito administrativo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.</p> <p>§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.</p>	<p>emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º, observado o prazo máximo de dois anos, compreendida eventual prorrogação.</p> <p>§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado em regime de direito administrativo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.</p> <p>§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.</p>
<p><b>Art. 5º</b> Enquanto não for editada a lei federal de que trata o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, será aplicado o disposto neste artigo.</p>	<p><b>Art. 5º</b> Enquanto não for editada a lei federal de que trata o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, será aplicado o disposto neste artigo.</p>
<p>§ 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos.</p> <p>§ 2º Serão observadas, no processo administrativo de que trata o § 1º, as seguintes normas:</p> <p>I - a instrução será fundada nos procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram a instauração do processo, admitida sua revisão exclusivamente se comprovada ilegalidade;</p> <p>II - será aplicado, no que couber, o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</p>	<p>§ 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos.</p> <p>§ 2º Serão observadas, no processo administrativo de que trata o § 1º, as seguintes normas:</p> <p>I - a instrução será fundada nos procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram a instauração do processo, admitida sua revisão exclusivamente se comprovada ilegalidade;</p> <p>II - será aplicado, no que couber, o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</p>



<p>III - a decisão será proferida por servidores estáveis que não tenham participado dos procedimentos de avaliação de desempenho de que trata o inciso I.</p>	<p>III - a decisão será proferida por servidores estáveis que não tenham participado dos procedimentos de avaliação de desempenho de que trata o inciso I.</p>
<p><b>Art. 6º</b> O disposto no inciso XXIII do caput e no § 20 do art. 37 da Constituição não se aplica aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, aos empregados da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, assim como aos demais agentes públicos admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, observado o disposto neste artigo e no art. 7º.</p>	<p><b>Art. 6º</b> O disposto no inciso XXIII do caput e no § 20 do art. 37 da Constituição não se aplica aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, aos empregados da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, assim como aos demais agentes públicos admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, observado o disposto neste artigo e no art. 7º.</p>
<p>§ 1º É vedada a concessão ou a preservação, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, das vantagens referidas no inciso XXIII do caput e no § 20 do art. 37 da Constituição, em favor de servidores, empregados e demais agentes públicos que antes da referida data não fossem titulares daquelas vantagens em razão da legislação então vigente ou de regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias às quais se vinculem.</p>	<p>§ 1º É vedada a concessão ou a preservação, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, das vantagens referidas no inciso XXIII do caput e no § 20 do art. 37 da Constituição, em favor de servidores, empregados e demais agentes públicos que antes da referida data não fossem titulares daquelas vantagens em razão da legislação então vigente ou de regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias às quais se vinculem.</p>
<p>§ 2º O disposto no caput não constituirá óbice à revogação da legislação, de que trata o § 1º, em que se prevejam as vantagens de que tratam o inciso XXIII do caput e o § 20 do art. 37 da Constituição, hipótese na qual serão alcançados pela aludida revogação, a partir de sua vigência, titulares daquelas vantagens admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>	<p>§ 2º O disposto no caput não constituirá óbice à revogação da legislação, de que trata o § 1º, em que se prevejam as vantagens de que tratam o inciso XXIII do caput e o § 20 do art. 37 da Constituição, hipótese na qual serão alcançados pela aludida revogação, a partir de sua vigência, titulares daquelas vantagens admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>
<p><b>Art. 7º</b> As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional, ressalvadas as que forem alcançadas pelo disposto no § 20 do art. 37 da Constituição.</p>	<p><b>Art. 7º</b> As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional, ressalvadas as que forem alcançadas pelo disposto no § 19 do art. 37 da Constituição.</p>
<p><b>Art. 8º</b> Até que a matéria prevista no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados,</p>	<p><b>Art. 8º</b> Até que a matéria prevista no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados,</p>



do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.	do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.
<b>Art. 9º</b> Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.	<b>Art. 9º</b> Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.
<b>Art. 10.</b> Ficam preservados os efeitos das sanções administrativas de cassação de aposentadoria aplicadas até a data de publicação desta Emenda Constitucional.	<b>Art. 10.</b> Ficam preservados os efeitos das sanções administrativas de cassação de aposentadoria aplicadas até a data de publicação desta Emenda Constitucional.
<b>Art. 11.</b> Os procedimentos de avaliação de desempenho de servidores públicos iniciados antes da data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que os disciplinavam na data da respectiva instauração e os respectivos resultados somente poderão ser utilizados para os fins do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição se for integralmente observado o disposto no art. 39-A e nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 41 da Constituição.	<b>Art. 11.</b> Os procedimentos de avaliação de desempenho de servidores públicos iniciados antes da data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que os disciplinavam na data da respectiva instauração e os respectivos resultados somente poderão ser utilizados para os fins do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição se for integralmente observado o disposto no art. 39-A e nos §§ 1 e 2º do art. 5º.
<b>Art. 12.</b> Os cargos ocupados por servidores estáveis admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional cuja desnecessidade ou obsolescência venha a ser formalmente reconhecida somente poderão ser extintos após a vacância, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.  § 1º Os servidores ocupantes de cargos alcançados pelo disposto no caput desempenharão atividades de complexidade compatível com as anteriormente desenvolvidas, definidas em ato administrativo específico, até que se verifique a vacância, salvo se estiverem no exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.  § 2º Estende-se o disposto no § 1º a servidores cujos cargos, em razão de normas jurídicas editadas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, sejam extintos após a vacância.	<b>Art. 12.</b> Os cargos ocupados por servidores estáveis admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional cuja desnecessidade ou obsolescência venha a ser formalmente reconhecida somente poderão ser extintos após a vacância, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.  § 1º Os servidores ocupantes de cargos alcançados pelo disposto no caput desempenharão atividades de complexidade compatível com as anteriormente desenvolvidas, definidas em ato administrativo específico, até que se verifique a vacância, salvo se estiverem no exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.  § 2º Estende-se o disposto no § 1º a servidores cujos cargos, em razão de normas jurídicas editadas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, sejam extintos após a vacância.



<p><b>Art. 13.</b> Os estágios probatórios ainda em curso na data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que lhes eram aplicáveis na data de entrada em exercício do servidor</p>	<p><b>Art. 13.</b> Os estágios probatórios ainda em curso na data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que lhes eram aplicáveis na data de entrada em exercício do servidor</p>
<p><b>Art. 14.</b> Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.</p>	<p><b>Art. 14.</b> Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.</p>
<p><b>Art. 15.</b> Ficam revogados o § 5º do art. 39 e o parágrafo único do art. 247 do Constituição.</p>	<p><b>Art. 15.</b> Ficam revogados o § 5º do art. 39 e o parágrafo único do art. 247 do Constituição.</p>
<p><b>Art. 16.</b> Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 16.</b> Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>